



# e-DOM – Diário Oficial Eletrônico Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.207 - Ano 2024 – Segunda-feira, 02 de Setembro de 2024.

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/PE  
(CASA DR. JOSE CORIOLANDO SOBRINHO)



### DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024.

**OBJETO:** Contratação de Empresa para prestação de serviço de locação de veículo, automóvel do tipo camionete pick-up 4x4, sem motorista com quilometragem livre.

Processo Admirativo nº 01/2024

**Critério de julgamento:** Menor Preço

**Recorrente:** JUCICLEIDE ALVES POSSIDÔNIO EPP.

**Recorrida:** JUDEILDO DE LIMA SOUZA/ME

#### 1. DO RECURSO

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Plataforma Eletrônica BNC ([www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)), pela licitante **JUCICLEIDE ALVES POSSIDÔNIO EPP, CNPJ.: 19.361.192/0001-90**, doravante denominada qualificada na peça recursal, com fundamentos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e Item 14 do edital, contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa **JUDEILDO DE LIMA SOUZA CNPJ.: 27.544.697/0001-18** (recorrida).

#### 2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1 Preliminarmente registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispões a lei 14.133 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

2.2 Conforme registrado na **Ata de Seção-Disputa**, após a habilitação da empresa **Judeildo de Lima Souza, CNPJ.: 27.544.697/0001-18**, a recorrente manifestou imediatamente intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.

2.3 Desta forma o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previsto na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

#### 3. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

3.1 A recorrente apresentou razões contra a habilitação da Recorrida e alegou que os documentos de habilitação da licitante vencedora não foram apresentados em conformidade com o instrumento convocatório. Nesse sentido, a recorrente apresenta os seguintes argumentos: Iniciada a fase externa, este Órgão Licitatório houve por declara vencedora do certame, a firma **JUDEILDO DE LIMA SOUZA**.

Entretanto, com a devida vênia, a decisão administrativa hostilizada é fruto de cotejo equivocado dos documentos de habilitação da Recorrida, por isso mesmo, ato continuo, a Recorrente manifestou interesse na interposição recursal, como manda a Lei, oferecendo, agora as suas correlatas razões.

3.2 A Recorrente em sua peça, acerca das razões recursais aponta, ainda que o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024

## MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86  
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro  
CEP 56.215-000  
Tel.: (87) 3874-8186  
e-mail: pmscpe@hotmail.com

**ELIANE MARIA DA SILVA SOARES**  
Prefeita

**RILBERTO RODRIGUES COELHO**  
Vice-Prefeito

**DAIANE DA SILVA TAVARES**  
Secretaria de Educação

**ANA CÉLIA DA SILVA GOMES**  
Secretaria de Administração e Finanças

**FRANCISCO TAVARES PEREIRA**  
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

**UBIRATAN GUIMARÃES SOARES**  
Secretaria de Governo

**RYVALDA RODRIGUES MACEDO**  
Secretaria de Saúde

**FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES**  
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

**ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO**  
Secretaria de Cultura, Esportes e Juventude

**CICERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA**  
Secretaria de Assistência Social



# e-DOM – Diário Oficial Eletrônico Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

**Edição de nº 2.207 - Ano 2024 – Segunda-feira, 02 de Setembro de 2024.**

em seu item 11.4, estabelece que a Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida pelo fora da sede da licitante. Argumenta o seguinte:

Na tentativa de cumprir esta exigência, a recorrida apresentou duas certidões, intituladas, respectivamente, **CERTIDÃO NEGATIVA LITIGADA**, emitidas, ao que parece, de forma eletrônica, uma pelo Fórum Des. Rodolfo Aureliano, em Recife/PE, e a outra, pelo digno Núcleo de Distribuição Processual – NDUP 2º Grau, de colendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Isto é, descumpriu o sobredito item, eis que a certidão requestada deveria ser expedida pelo Distribuidor da sede da Recorrida, mais precisamente o da Comarca de Ouricuri/PE, e não do Núcleo de Distribuição Processual -NDUP 2º Grau do TJPE, como o fez a concorrente.

3.3 A Recorrente alega também a forma de apresentação dos documentos de habilitação da Recorrida:

A forma de apresentação documental, pelo menos em conformidade com o instrumento convocatório, restou desrespeitada, porquanto a PROPOSTA DE PREÇOS, O ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, E OS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO (RG e CPF), em que pese se tratem de cópias, não foram autenticados por Tabelião, nem por publicação na imprensa Oficial, nem muito menos acompanhados de seus respectivos originais, para a conferência da Autoridade Licitatória, em flagrante descompasso com item 12.4.2., assim plasmado.

“12.4.2 Toda a documentação encaminhada para a Pregoeira deverá se apresentada no original, ou por cópia autenticada por tabelião, ou publicação em órgãos da imprensa oficial, ou cópia acompanhada do original para conferência pelo

pregoeiro,” (destacamos).

3.4 A Recorrente ainda alega a forma da apresentação da PROPOSTA DE PREÇOS.

E por falar da proposta de preço ofertada, ela também viola outro preceito editalício, qual seja, omitindo a especificação veicular, como manda o item 7.2,2 do termo de Referência.

Daí a imprevisibilidade destes documentos, legitimando a inabilitação da concorrente JUDEILDO DE LIMA SOUZA, ante o desrespeito cabal dos preceitos editalícios.

E assim se impões, em decorrência do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

## 4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

4.1 A recorrida, em sua peça de contrarrazões, aponta que participou do processo licitatório. E durante a fase de habilitação, foi apresentada uma certidão negativa de falência obtida por meio eletrônico, emitida pelo distribuidor competente. A parte recorre alega que a certidão deveria ter sido obtida fisicamente na sede do distribuidor, conforme exigência do Edital. Além disso questiona a não apresentação dos documentos originais de identificação do licitante e a ausência de especificações detalhadas do objeto na proposta.

4.2 A Recorrida sustenta que a certidão negativa de falência apresentada foi obtida eletronicamente e possui a mesma validade jurídica de uma certidão física, conforme o artigo 63, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a lei permite a utilização de cópias simples de documentos de identificações dispensando a exigência de originais, salvo necessidades expressa, que não foi o caso.

4.3 A Recorrida ainda sustenta que quanto a alegação de ausência de especificações do objeto, é importante destacar que o modelo de proposta fornecido pelo próprio edital não exigiu especificações detalhadas. O edital, sendo a “lei

## MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86  
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro  
CEP 56.215-000  
Tel.: (87) 3874-8186  
e-mail: pmscpe@hotmail.com

**ELIANE MARIA DA SILVA SOARES**  
Prefeita

**RILBERTO RODRIGUES COELHO**  
Vice-Prefeito

**DAIANE DA SILVA TAVARES**  
Secretaria de Educação

**ANA CÉLIA DA SILVA GOMES**  
Secretaria de Administração e Finanças

**FRANCISCO TAVARES PEREIRA**  
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

**UBIRATAN GUIMARÃES SOARES**  
Secretaria de Governo

**RYVALDA RODRIGUES MACEDO**  
Secretaria de Saúde

**FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES**  
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

**ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO**  
Secretaria de Cultura, Esportes e Juventude

**CICERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA**  
Secretaria de Assistência Social



# e-DOM – Diário Oficial Eletrônico Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

**Edição de nº 2.207 - Ano 2024 – Segunda-feira, 02 de Setembro de 2024.**

interna” do certame, define os requisitos mínimos que devem ser atendidos. A proposta da interessada seguiu estritamente o modelo fornecedor, cumprindo integralmente o que foi estabelecido com as especificações proposto no edital. Portanto, não há justificativa para desclassificação com base em uma exigência que o próprio edital não contemplou.

4.4 Nesse contexto, esclarece que o princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é claro ao afirmar que as regras estabelecidas no edital são soberanas e vinculam tanto a administração quanto os licitantes. Não se pode exigir dos licitantes mais do que o edital especifica. A proposta da interessada respeitou todos os termos do edital, que não demandava especificações adicionais do objeto.

4.5 Diante do exposto, reque-se que o presente recurso seja **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo-se a habilitação da proposta da interessada. A certidão eletrônica é válida.

## 5. DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

5.1 Considerando tratar-se de recursos relativo à habilitação da recorrida e à disponibilização da documentação de habilitação por parte da equipe de contratação, segue as análises realizadas:

5.2 A Lei 14.133/2021, ao tratar da seção de habilitação, explica que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68 As habilitações fiscais, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput deste** artigo poderão ser substituídos ou suprimidos, no todo ou

parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

Art. 69 A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva por coeficientes e índices econômicos previsto no edital, devidamente justificada no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação.

Art. 70 A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – Apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

5.3 Nesse mesmo raciocínio, vale a pena destacar a decisão proferida pelo Tribunal de Minas Gerais TJ-MG- Agravo de Instrumento – CVXXXX-51.2021.8.13.0000 MG;

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade

## MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86  
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro  
CEP 56.215-000  
Tel.: (87) 3874-8186  
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES  
Prefeita

RILBERTO RODRIGUES COELHO  
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES  
Secretaria de Educação

ANA CÉLIA DA SILVA GOMES  
Secretaria de Administração e Finanças

FRANCISCO TAVARES PEREIRA  
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

UBIRATAN GUIMARÃES SOARES  
Secretaria de Governo

RYVALDA RODRIGUES MACEDO  
Secretaria de Saúde

FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES  
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO  
Secretaria de Cultura, Esportes e Juventude

CICERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA  
Secretaria de Assistência Social



# e-DOM – Diário Oficial Eletrônico Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

**Edição de nº 2.207 - Ano 2024 – Segunda-feira, 02 de Setembro de 2024.**

e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. (TJ-MG - AI: XXXXX11417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022).

5.3 Portanto, não há ilegalidade no edital do Pregão quanto a esse ponto, ademais a própria legislação em vigor dita que: os vícios sanáveis em um certame são aqueles que podem ser corrigidos, enquanto vícios insanáveis comprometem a legalidade do certame e não podem ser reparados. A lei nº 14.133, de 1 de abril 2021 prioriza a validação dos atos administrativos com vícios sanáveis, evitando a repetição desnecessária de procedimentos. Ademais, é oportuno ressaltar que a empresa revisou e consubstanciou sua concordância com os termos estabelecidos no edital do certame, não havendo qualquer impugnação ou solicitação de esclarecimento sobre o referido edital. Cumpre destacar que a legislação vigente admite que, na presença de vícios sanáveis, não é justificável a desclassificação de proposta vantajosa para a Administração Pública. Adicionalmente, considerando que o procedimento é realizado de forma eletrônica, as certidões pertinentes poderão ser acessadas online pela pregoeira.

## 6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1 Convém ressaltar que, na análise da documentação de habilitação realizada pela Comissão de Licitação, deve-se adotar uma abordagem estritamente objetiva e vinculada aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

6.2 A Comissão não possui margem para discricionariedade nesse processo; todas as decisões devem estar fundamentadas exclusivamente nas condições e exigências descritas no edital. Dessa forma, a avaliação da documentação é conduzida com base em critérios objetivos e claros, garantindo que a conformidade com os termos do edital seja a única base para a decisão final.

6.3 Seguindo as disposições do Termo de Referência estabelecido no edital deste certame, é importante destacar o que está disposto no item 10.10.1: "O prestador do serviço de locação será selecionado por meio da realização de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sob a forma eletrônica, com a adoção do critério de julgamento pelo menor preço."

6.4 Diante do exposto, e em conformidade com o artigo 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Recorrida atende integralmente a este critério de seleção.

6.5 A seleção da Recorrida é, portanto, compatível com os requisitos e condições estabelecidos no edital e na legislação aplicável.

## 7. DA CONCLUSÃO

7.1 Conforme detalhado anteriormente, os argumentos apresentados não demonstram a viabilidade de reconsideração da decisão. As alegações da Recorrente, tanto no que diz respeito à habilitação da Recorrida quanto à suposta falta de documentação, não têm fundamento. A análise minuciosa das questões levantadas revela que a

## MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86  
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro  
CEP 56.215-000  
Tel.: (87) 3874-8186  
e-mail: pmscpe@hotmail.com

**ELIANE MARIA DA SILVA SOARES**  
Prefeita

**RILBERTO RODRIGUES COELHO**  
Vice-Prefeito

**DAIANE DA SILVA TAVARES**  
Secretaria de Educação

**ANA CÉLIA DA SILVA GOMES**  
Secretaria de Administração e Finanças

**FRANCISCO TAVARES PEREIRA**  
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

**UBIRATAN GUIMARÃES SOARES**  
Secretaria de Governo

**RYVALDA RODRIGUES MACEDO**  
Secretaria de Saúde

**FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES**  
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

**ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO**  
Secretaria de Cultura, Esportes e Juventude

**CICERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA**  
Secretaria de Assistência Social



# e-DOM – Diário Oficial Eletrônico Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

**Edição de nº 2.207 - Ano 2024 – Segunda-feira, 02 de Setembro de 2024.**

habilitação da Recorrida está em conformidade com os requisitos estabelecidos e que a documentação está devidamente disponível e adequada. Portanto, não se justifica a reconsideração da decisão à luz das alegações apresentadas.

7.2 - **Por todo o exposto**, considerando os elementos acima apresentados, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e da decisão Pregoeiro(a), com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável*, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7.3 Assim, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a Recorrida, sagrando-se vencedora do Pregão Eletrônico nº001/2024, a licitante, **JUDEILDO DE LIMA SOUZA/ME**, com isso **NO MÉRITO**, julgar **IMPROCEDENTE**, o que foi alegado na peça recursal da Recorrente: JUCICLEIDE ALVES POSSIDÔNIO EPP, CNPJ: 19.361.192/0001-90.

É a decisão *SMJ*.

Santa Cruz/PE, 02 de setembro de 2024.

**TELVANDO RODRIGUES SOARES**  
Presidente da Mesa Diretora 2024.

## MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86  
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro  
CEP 56.215-000  
Tel.: (87) 3874-8186  
e-mail: pmscpe@hotmail.com

**ELIANE MARIA DA SILVA SOARES**  
Prefeita

**RILBERTO RODRIGUES COELHO**  
Vice-Prefeito

**DAIANE DA SILVA TAVARES**  
Secretaria de Educação

**ANA CÉLIA DA SILVA GOMES**  
Secretaria de Administração e Finanças

**FRANCISCO TAVARES PEREIRA**  
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

**UBIRATAN GUIMARÃES SOARES**  
Secretaria de Governo

**RYVALDA RODRIGUES MACEDO**  
Secretaria de Saúde

**FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES**  
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

**ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO**  
Secretaria de Cultura, Esportes e Juventude

**CICERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA**  
Secretaria de Assistência Social